



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO SUZANA RENIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO Nº 328/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela SUZANA RENIA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDAZIDO] e do CPF nº [REDAZIDO] - 37, protocolou recurso em 31 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SUZANA RENIA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDAZIDO] e do CPF nº [REDAZIDO] - 37, referente ao Chamamento Público nº 002/2025, no qual a inabilitação da Recorrente se deu pela não apresentação do documento formal exigido no item 8.4.2 do Edital "Espelho do Cadastro Municipal como feirante".

Em síntese, a recorrente alega a recorrente: "Escrevo para formalizar o meu recurso referente ao resultado preliminar , que meu nome está citado entre os sorteados mas como Inabilitados . Segue em anexo , documentos como (documento de identificação com foto , comprovante de endereço e declaração de veracidade das informações prestadas e autenticidade dos documentos apresentados , sob pena de lei)..".

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos itens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital, que estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação, sendo que auto declaração por si não atende os requisitos estabelecidos no Edital.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido nos referidos itens, motivo pelo qual o candidato não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 29 de outubro de 2025, pela SUZANA RENIA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDACTED] e do CPF nº 05 [REDACTED] 37, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81794951** e o código CRC **F0750814**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81794951



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO RAFAEL MONTEIRO DIAS PEREIRA

DESPACHO Nº 327/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pela Sra. Rafaela Monteiro Dias Pereira, CPF 70[REDACTED]20, protocolada em 28 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail o Recorrente alega: “Não compareci ao sorteio porque não fui informada da alteração do local, mas fui sorteada e habilitada inicialmente (box multifuncional - LJ63). Solicito, por gentileza, revisão da minha situação e informo que posso apresentar qualquer documento necessário”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos subitens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, que estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido no referido item, motivo pelo qual o candidato não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 28 de outubro de 2025, pela Sra. Rafaela Monteiro Dias Pereira, CPF 70[REDACTED]20, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Determinando que sejam adotadas as providências necessárias para retificação do Edital.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81754448** e o código CRC **0D79707D**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81754448



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO NÁDILA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 326/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela NÁDILA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, CPF: 047. [REDAZIDA]-08, protocolado em 29 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Nádila Cristina Batista dos Santos, CPF: 047. [REDAZIDA]-08, referente ao Chamamento Público nº 002/2025, no qual a inabilitação da Recorrente se deu pela não apresentação do documento formal exigido no item 8.4.2 do Edital: "Espelho do Cadastro Municipal como feirante.

Em síntese, a recorrente alega que mesmo apresentando a Auto-Declaração de expediência e Condição de Feirante a Comissão rejeitou tal Declaração, mantendo assim a inabilitação.

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos itens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital, que estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação, sendo que auto declaração por si não atende os requisitos estabelecidos no Edital.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido no referido item, motivo pelo qual o candidato não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 29 de outubro de 2025, pela NÁDILA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, CPF: 047.██████-08, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81753394** e o código CRC **79D22FC7**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81753394



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO DA MARIA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE.

DESPACHO Nº 325/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pela Sra. Maria Conceição Moraes Andrade Lima, inscrita no CPF nº 346. [REDACTED] 53, protocolada em 24 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail a Recorrente pontua: “Informo que realizei minha inscrição corretamente dentro do prazo, anexando todos os documentos exigidos, porém meu nome não consta na lista de habilitados nem no cadastro de reserva. Considerando que houve a devida submissão do formulário e o recebimento automático da confirmação de inscrição, solicito a revisão e reanálise da minha inscrição, conforme comprovantes anexados”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos itens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital, que estabelecem de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido nos referidos itens, motivo pelo qual a candidata não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,

que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 24 de outubro de 2025, pela Sra. Maria Conceição Moraes Andrade Lima, inscrita no CPF nº 346.██████████53, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81753269** e o código CRC **E0683243**.



Referência:

Processo nº 202517604005686



SEI 81753269



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO JOHNNY MATIAS.

DESPACHO Nº 323/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pelo Sr. JOHNNY MATIAS, protocolada em 21 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail a Recorrente alega: “ Não foi habilitado para o edital de chamamento para a reserva de vagas do mercadão goiano. Solicito quais os critérios nos quais me tornei não habilitado”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos subitens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do referido Edital, que estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido no referido item, motivo pelo qual o candidato não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras,

condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 21 de outubro de 2025, pelo Sr. JOHNNY MATIAS, protocolada em 21 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Determinando que sejam adotadas as providências necessárias para retificação do Edital.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 30 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81753028** e o código CRC **6930CB60**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81753028



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: Resposta pedido de esclarecimento de LILIAN DA SILVA SOARES.

DESPACHO Nº 324/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, responde o pedido de esclarecimento formulado em 23 de outubro de 2025, pela Lilian da Silva Soares CPF: [REDACTED], referente ao **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**.

No pedido de esclarecimento enviado via e-mail a questiona: “ Meu nome é Lilian da Silva Soares CPF: [REDACTED] eu fiz a inscrição para o Mercado do Goiano, em Águas Lindas de Goiás. Ao consultar o resultado, vi que meu nome está no cadastro reserva. Gostaria de entender o motivo dessa classificação e saber se há previsão de chamada para os nomes que ficaram nessa lista”.

Breve relatório.

Da resposta:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento informamos a V.Sa., encontra-se no Cadastro de Reserva conforme estabelece os subitens 5.4 e 1.6 do Edital de Chamamento nº 002/2025.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS**, Suplente, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **81753153** e o código CRC **F7940CA2**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81753153



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ERNANDE SANTANA SANTOS

DESPACHO Nº 322/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. ERNANDE SANTANA SANTOS, protocolado em 28 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. ERNANDE SANTANA SANTOS, referente ao Chamamento Público nº 002/2025, no qual o recorrente pleiteia a reconsideração de sua exclusão por não ter realizado a inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

Em síntese, o recorrente alega que deixou de efetuar sua inscrição em virtude de evento de força maior, qual seja, o falecimento de sua irmã no dia 14 de outubro de 2025, data em que compareceu ao local de inscrição, mas teve de se ausentar para prestar socorro e acompanhar os trâmites do velório e sepultamento, conforme certidão de óbito anexada.

Analisados os autos, verifica-se que o Edital do Chamamento Público nº 002/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, o período de inscrições e os procedimentos obrigatórios a serem observados por todos os interessados, não havendo previsão para prorrogação individual de prazos, tampouco para reabertura de inscrições após o encerramento do período estipulado.

Embora se reconheça a situação de infortúnio pessoal relatada pelo recorrente e se manifeste solidariedade pelo falecimento de sua irmã, cumpre destacar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, não é possível conceder tratamento excepcional a um único candidato sem amparo expresso no edital, sob pena de violação à igualdade entre os demais participantes e de afronta à segurança jurídica do certame.

Desse modo, considerando que o recorrente não efetivou sua inscrição dentro do

prazo regulamentar (10 a 20/10/2025) e que não há previsão editalícia para reabertura ou inscrição extemporânea, o recurso não merece provimento.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 28 de outubro de 2025, pelo Sr. **ERNANDE SANTANA SANTOS**, referente ao **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81752770** e o código CRC **165AE9CE**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81752770



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: Julgamento de Recurso DAMIANA MARIA CARLOS CORREA.

DESPACHO Nº 321/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pela Sra. Damiana Maria Carlos Corrêa, protocolada em 24 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail a Recorrente pontua: “Durante o preenchimento da inscrição não identifiquei o campo para envio dos documentos dos anexos solicitados. Gostaria de registrar que tenho pouca escolaridade para preencher os documentos por meio da internet. Recebi um e-mail, sendo contemplada a concorrer a uma banca do setor 5 de mercadorias variadas. Solicito reconsiderar o envio por meio deste e-mail dos formulários dos anexos do edital desse processo”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos subitens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital, que estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido nos referidos subitens, motivo pelo qual a candidata não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente

vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 24 de outubro de 2025, pela Sra. Damiana Maria Carlos Corrê, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81752625** e o código CRC **A4666793**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81752625



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: Julgamento do Recurso interposto pela Adayana Liberato dos Santos.

DESPACHO Nº 319/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pela Sra. Adayana Liberato dos Santos, residente e domiciliada na QR 10, Lote 15B, Conjunto A, Setor 5, Residencial Daniele VII, inscrita no CPF nº [REDAZIDO], protocolada em 27 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail a Recorrente alega: “A recorrente esclarece que, ao anexar a documentação exigida em formato PDF, ocorreu erro Sistêmico na plataforma, o que impediu que todos os arquivos fossem corretamente inseridos no mesmo documento. Em razão dessa falha técnica, parte da documentação obrigatória não foi visualizada pela Comissão no momento da análise”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação da interessada ocorreu em razão do não atendimento aos subitens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do Edital, que estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação, ou seja deixou de juntar o espelho do cadastro municipal de feirante, junto ao município de Águas Lindas de Goiás-GO.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido nos referidos subitens, motivo pelo qual a candidata não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 121/2025

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 27 de outubro de 2025, pela Sra. Adayana Liberato dos Santos, residente e domiciliada na QR 10, Lote 15B, Conjunto A, Setor 5, Residencial Daniele VII, inscrita no CPF nº [REDACTED], referente ao **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81752295** e o código CRC **18A54693**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81752295



Referência: Processo nº 202517604005686

Interessado(a): Secretaria de Estado da Indústria, Comercio e Serviços - SIC

Assunto: Julgamento do Recurso interposto pelo Sr. ADILSON ELIAS DOS SANTOS.

DESPACHO Nº 320/2025/SIC/GECG-17641

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio - SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Adilson Elias dos Santos, protocolada em 29 de outubro de 2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

No Recurso enviado via e-mail o Recorrente pontua: “Tive o privilégio de ser sorteado em uma banca no feirão goiano em Águas Lindas fui contemplado em uma banca e hj fui na secretaria aqui de águas lindas me disseram que eu estava inadimplência que eu teria que recorrer o meu CPF e [REDACTED] o que fazer?”.

Breve relatório.

Do Julgamento:

A inabilitação do interessado ocorreu em razão do não atendimento aos subitens 1.1, 8.4.1 e 8.4.2. do referido Edital, que estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás como requisito para habilitação.

Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve comprovação do exercício da atividade de feirante no município de Águas Lindas de Goiás, conforme exigido nos referidos subitens, motivo pelo qual o candidato não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, resultando em sua inabilitação.

A presente justificativa tem por objetivo evidenciar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,

que determina que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às condições estabelecidas no edital.

Nos termos da legislação, o edital constitui a lei interna da licitação, sendo o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais exigências a serem observadas. Assim, qualquer ato praticado pela Administração ou pelos licitantes deve estar em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital assegura:

- Transparência e previsibilidade no procedimento licitatório;
- Isonomia entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos;
- Segurança jurídica quanto aos atos praticados;
- Controle e legitimidade dos atos administrativos relativos à contratação pública.

Portanto, a vinculação ao edital é medida essencial para garantir que o processo licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos, resguardando o interesse público e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

O recurso formulado pela recorrente foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas acima, pelas razões supracitadas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e principalmente as regras definidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

É como decido.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

Cristiane Pereira Mesquita Semeghini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SIC, que julgou improcedente o Recurso Administrativo protocolado em 29 de outubro de 2025, pelo Sr. Adilson Elias dos Santos, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GOIANIA, 31 de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, Suplente**, em 31/10/2025, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA PERES JUNIOR, Superintendente**, em 31/10/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81752432** e o código CRC **F19012AA**.



Referência:
Processo nº 202517604005686



SEI 81752432